

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13942/000.036/93-12

Sessão de 22 de Março de 1995

ACORDÃO Nr. 108-01.877

Recurso nr. : 106.805 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : FABRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DE IGUAÇU - PR

TRD - INCIDENCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir de agosto/91, quando da vigência da lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Processo nr. 13942/000.036/93-12

ACORDÃO Nr. 108-01.877

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Cal

Recurso nº 106.805

Acórdão nº 108-01.877

Processo nº 13942.000036/93-12

Recorrente: FÁBRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida notificação de lançamento suplementar (fls.08/09), para cobrança do adicional do imposto de renda equivalente a 14.421,99 BTNF, não calculado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990.

A impugnação limitou-se a esclarecer erro de linha apontado no tocante ao lucro inflacionário diferível - quadro 14, item 4, da declaração de rendimentos -, que nenhuma influência teve no cálculo do crédito tributário constituído.

A autoridade de primeira instância acatou os esclarecimentos da empresa, relativamente ao erro na transposição de valor na declaração de rendimentos, consignando que o equívoco "não implicou em falta ou insuficiência no recolhimento do imposto", mantendo integralmente o crédito tributário lançado, proveniente do adicional não calculado.

Ciente da decisão, em 10.09.93 (fls.24), interpôs recurso em 07.10.93, onde pleiteia, unicamente, a exclusão da TRD (Taxa Referencial Diária), do cálculo do crédito tributário exigido, pelo arrazoadado de fls. 29/34.

Às fls. 36 consta informação da ARF que jurisdiciona o estabelecimento da recorrente, dando conta do recolhimento do crédito tributário julgado devido, em cujo cálculo foram excluídos os juros equivalentes à discutida TRD.

É o relatório.

Recurso nº 106.805

Acórdão nº 108-01.877

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos requisitos processuais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia remanescente nestes autos cinge-se, exclusivamente, na possibilidade da incidência da Taxa Referencial Diária, no cálculo do crédito tributário constituído, visto que a recorrente não discorda do mérito do lançamento, tanto que já efetuou recolhimento do tributo, segundo cálculo próprio que entende legítimo.

Vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênias para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, uma vez que a recorrente pretendia a não aplicação por todo o ano de 1991. Na cobrança do crédito tributário remanescente, deverão ser imputadas as importâncias comprovadamente recolhidas pela parte.

Brasília, 22 de março de 1.995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

681